



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protocolizado nº 352.367/2013

Interessado: Desembargador CLAYTON  
COUTINHO DE CAMARGO

Relator : Desembargadora 1ª Vice-  
Presidente, em exercício

MAGISTRADO – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS –  
ISONOMIA – PARIDADE – ARTIGO 3º DA  
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 E  
ARTIGO 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº  
20/98 .

*Tendo o magistrado completado todos os  
requisitos necessários à obtenção da  
aposentadoria em data anterior à promulgação da  
Emenda Constitucional nº 41/2003, o cálculo dos  
seus proventos deve dar-se com base nas regras  
então vigentes, observado os critérios da  
integralidade, paridade e isonomia.*

**ACÓRDÃO Nº 270 - D.M. - O.E.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
aposentadoria voluntária, em que é interessado o Desembargador **CLAYTON  
COUTINHO DE CAMARGO**, membro deste Tribunal de Justiça.

O Desembargador Clayton Coutinho de Camargo protocolou em 20 de setembro de 2013 pedido de aposentadoria voluntária, que veio a ser concedida pelo Decreto Judiciário nº 355, de 23/09/2013, a partir de 24 de setembro de 2013, contando na data de referido ato com 55 (cinquenta e cinco) anos e 247 (duzentos e quarenta e sete) dias de contribuição/serviço, dos quais 18 (dezoito) anos e 142 (cento e quarenta e dois) dias na carreira judicante e 37 (trinta e sete) anos e 105 (cento e cinco) dias contados para todos os efeitos legais neste Tribunal de Justiça.

O Departamento da Magistratura deste Tribunal de Justiça exarou parecer manifestando-se favoravelmente à aposentadoria voluntária a partir de 24 de setembro do ano em curso, com fulcro no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, cumulado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos integrais fixados segundo a remuneração do cargo efetivo, com isonomia e paridade, nas mesmas condições em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.

É o relatório

Voto.

Pelas informações de fls.09/10, constata-se que o Desembargador Clayton Coutinho de Camargo iniciou sua carreira judicante como Juiz do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná em 09 de maio de 1995, por força do Decreto Governamental nº 657, de 20/04/1995, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4493 de 20/04/1995, tendo sido promovido ao cargo de Desembargador deste Tribunal de Justiça, em vaga destinada ao Ministério Público, por força do Decreto Judiciário 123-D.M. de 12/09/2003, publicado no Diário da Justiça nº 6457 de 18/09/03.

Conforme se observa do parecer emitido pelo Departamento da Magistratura, o requerente deve ser aposentado com base em regra anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 - art. 8º da Emenda

*Lucas*

Constitucional nº 20/98 -, pois já tendo completado todos os requisitos para aposentar-se em data anterior à edição de referida Emenda Constitucional (EC 41/03), a ele aplicam-se as regras anteriores à sua promulgação, conforme estabelece o art.3º, §2º, art. 7º, todos da Emenda Constitucional nº 41/03. Aqui mostra-se oportuna a transcrição de parte do parecer do Departamento da Magistratura:

*“A aposentadoria dos Magistrados e a pensão de seus dependentes observarão atualmente o disposto no artigo 40 da Carta Magna, conforme determinou o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 20/98.*

*Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 41/03, ao alterar a redação do art. 40 da Constituição Federal, acarretou na perda de paridade e isonomia para aqueles servidores que se enquadrassem na regra permanente de aposentadoria, ou seja, aqueles que até a data da publicação da referida Emenda, em 31/12/03, não houvessem implementado os requisitos para a aposentadoria segundo as regras então vigentes.*

*No entanto, com relação aos proventos em questão, há que se observar o contido nos artigos 3º, §2º e art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que o digno Magistrado em 07 de maio de 2000 (fls. 18) , data anterior da publicação de referida Emenda já havia implementado todos os requisitos exigidos pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98 para aposentar-se voluntariamente, mantendo-se, assim, o direito do mesmo a gozar de isonomia de remuneração com o cargo em que está se aposentando e a paridade com modificações na remuneração dos magistrados ativos.*

*No caso, é possível a aplicação da regra do art. 8º da EC 20/98 assegurada pelo art. 3º da EC 41/03, a qual foi expressamente solicitada pelo interessado:*

*“Art. 8º Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta,*



autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:  
I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;  
II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;  
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;  
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.  
§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:  
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:  
a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;  
b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;  
II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento)”.

*Frise-se que, embora tal regra provisória tenha sido revogada pela EC nº 41/03 (art. 10), o interessado completou os requisitos do art. 8 da EC nº 20/98 em 07 de maio de 2000 (fl.18), ou seja, antes da referida revogação.”*

Uma vez implementados os requisitos conforme estabelecido constitucionalmente e observado o contido no artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, caput, e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, resta evidenciado, que o requerente tem direito a aposentar-se com proventos integrais do cargo de Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, com preservação da integralidade, paridade e isonomia.

ACORDAM os integrantes do egrégio Órgão Especial, à unanimidade de votos, em aposentar o requerente, a partir de 24 de setembro de 2013, no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, caput, e § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos integrais fixados segundo a remuneração do cargo efetivo, no valor de R\$ 25.323,50 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), acrescido do valor referente ao auxílio saúde, no importe de R\$ 727,96 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos); este com fulcro na

Lei Estadual nº 16.954/2011 e no Decreto Judiciário nº 129/12, totalizando R\$ 26.051,46 (vinte e seis mil, cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), com isonomia e paridade, nas mesmas condições em que se modificar a remuneração dos magistrados ativos, nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Curitiba, 23 de setembro de 2013.



**Desembargadora Dulce Maria Cecconi**

1º Vice-Presidente, em exercício

A Sessão foi presidida pela Excelentíssima Desembargadora 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em exercício. Participaram da sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Des. Telmo Cherem, Desª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Des. Jonny de Jesus Campos Marques, Des. Sérgio Arenhart, Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho, Des. Ruy Cunha Sobrinho, Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo (Corregedor-Geral), Desª Denise Kruger Pereira (substituindo o Des. Irajá Prestes Mattar), Des. Antonio Loyola Vieira (substituindo o Des. Rogério Coelho), Des. Rui Portugal Bacellar Filho (substituindo o Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes), Des. Robson Marques Cury, Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, Des. Paulo Habith, Des. Antonio Martellozzo, Des. Guilherme Luiz Gomes, Des. José Augusto Gomes Aniceto, Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira (cargo vago Des. Paulo Roberto Hapner), Des. Luis Carlos Xavier (cargo vago Des. Miguel Kfoury Neto), Des. Luiz Cezar Nicolau (cargo vago Des. Noeval de Quadros), Des. Clayton de Albuquerque Maranhão (cargo vago Des. Jesus Sarrão), Des. Luiz Osório de Moraes Panza (cargo vago Des. Antonio Loyola Vieira).